

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	05
Decisão Monocrática	05
Diretoria Geral	05
Atos e Despachos	05
Ministério Público de Contas	07
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	07
Atos e Despachos	07
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	07
Atos e Despachos	07
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	08
Atos e Despachos	08

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

*TERMO DE

DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-2365/2023,

Considerando o despacho da Diretoria Administrativa às fls. 2, e Laudo Técnico apresentado às fls. 3-4;

Considerando os efeitos da Portaria nº 492/2023 deste Tribunal de Contas;

Considerando o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando, por fim, o Parecer nº PA nº 02/2024, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante dispensa de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Dispensa de Licitação** da empresa abaixo relacionada, tendo por objeto o fornecimento 98 kg de **botijão de gás refrigerante R22** e de 72 kg de **botijão de gás refrigerante R410a**, totalizando 170kg de gás, para suprir a necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Empresa: REFRICOM LTDA

CNPJ nº 08.369.725/0001-63

Endereço: Rua Coronel Meira, 160, Levada – Maceió/AL – CEP: 57.017-110

Valor: R\$ 9.278,00 (nove mil, duzentos e setenta e oito reais)

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para realização de empenho prévio.

Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

*Republicado.

EXTRATO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2024/0007

Processo nº TC-1967/2023.

PARTÍCIPE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

CNPJ nº 12.395.125/0001-47



Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL.

A UNIÃO / SENADO FEDERAL

CNPJ nº 00.530.279/0001-15

Endereço: Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: 70.165-900

DO OBJETO: Adoção de ações conjuntas pelos Partícipes visando à transmissão de sinais digitais da TV Senado, da TV de responsabilidade do Tribunal, na localidade de Maceió, UF de Alagoas, por intermédio do canal 35, mediante cessão de subcanalização, ou faixa de programação, do canal de TV Digital ao Tribunal; bem como a transmissão de Rádio FM, Rádio Senado, na mesma localidade, por meio da frequência 105,5 MHz, canal 288, consignada ao SENADO; transmissões de TV e Rádio, essas a serem realizadas a partir de estação Radifusora do SENADO, parte integrante da Rede de Transmissão da TV Senado e da Rádio Senado, instalada em Maceió.

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser acrescido, alterado e/ou prorrogado a critério dos Partícipes por meio de Termos Aditivos e planos de trabalho complementares.

DA PUBLICAÇÃO: O presente Acordo de Cooperação Técnica deverá ser publicado pelos Partícipes, de forma resumida, na Imprensa Oficial, nos termos da legislação pertinentes.

DO FORO: Comarca de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 30.1.2024.

REPRESENTANTES:

Pelo Tribunal de Contas: Conselheiro - Presidente Fernando Ribeiro Toledo; e

Pela União, por intermédio do Senado Federal, Ilana Trombka, Diretora-Geral.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO Nº	TC Nº 5815/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria José de Farias Costa
ASSUNTO	Auxílio Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, vitalícia, concedida à beneficiária, **Sra. MARIA JOSÉ DE FARIAS COSTA**, portadora do CPF Nº ***.002.414-**, na qualidade de esposa do ex-segurado, Sr. Alfredo Ramos Neto, portador do CPF nº ***.294.384-**, Inativo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Matrícula nº 53.028-0.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-5931/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 6482/2023/6ªPC/RS pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com observância ao tema 445 do STF, com ressalva de entendimento divergente do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos

seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 11 de maio de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF, Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445)).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedeceu à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 10989/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Maria Celeste Batista
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, concedida a Sra. **MARIA CELESTE BATISTA**, C.P.F nº ***.317.474-**, ocupante do cargo de Servicial, matrícula nº 41001, lotada na Secretaria de Educação, conforme os termos constantes na Portaria nº 143/2021, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Junqueiro e pelo Presidente do IPREV Junqueiro, em 13 de dezembro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 19 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a **retificação** da Portaria n.010/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 5954/2023/6ªPC/SM, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com ressalva, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:="

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins



de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 11048/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência de São Luis do Quitunde - IPREVSQ
INTERESSADO	Maria Selma da Conceição Liberal
ASSUNTO	Auxílio Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, a beneficiária **MARIA SELMA DA CONCEIÇÃO LIBERAL**, CPF Nº ***.707.184-**, na qualidade de Viúva, do ex-segurado **JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS**, conforme os termos constantes na Portaria n.49/2018, assinado pelo Diretor-Presidente do IPEVSLQ, em 10 de abril de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 24 de maio de 2018.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Despacho-DIMOP-6087/2023, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 6594/2023/6ªPC/RS pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com observância ao tema 445 do STF, com ressalva de entendimento divergente do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários

desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumpre ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 08 de junho de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedeceu à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, de 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 11109/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	José Firmino dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Idade, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. **JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS**, C.P.F nº ***.445.004-**, ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 1490, lotada na Secretaria Municipal de Viação e Obras, conforme os termos constantes na Portaria nº 042/2022, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Junqueiro e pelo Presidente do IPREV Junqueiro, em 09 de fevereiro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 29 de abril de 2022, que dispõe sobre a **retificação** da Portaria n.027/2008, de 28 de novembro de 2008.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 6217/2023/6ªPC/SM, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:="

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários



desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida voluntariamente, com proventos proporcionais, com fulcro no Art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal c/c art. 2º, inciso II, alínea "d" da Lei Municipal nº 360/1997 de 30 de janeiro de 1997.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 11259/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
INTERESSADO	Manoel Inácio da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. **Manoel Inácio da Silva**, C.P.F nº ***.544.004-**, ocupante do cargo de Servente, matrícula nº 1043, lotada na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, conforme os termos constantes na Portaria nº 039/2022, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Junqueiro e pelo Diretor/Presidente do IPREV Junqueiro, em 09 de fevereiro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 13 de maio de 2022, que dispõe sobre a **retificação** da Portaria n.001/2007, de 16 de janeiro de 2007.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 5931/2023/6ºPC/SM, pelo registro do Ato de Aposentadoria, com ressalva, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:=-

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão

instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 12513/2020
UNIDADE	Instituto de Aposentadoria, previdência e Pensões do Município de Pão de Açúcar - IAPREV
INTERESSADO	Maria Francisca da Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, concedida a beneficiária, **MARIA FRANCISCA DA SILVA**, portadora do CPF Nº ***.050.334-**, na qualidade de cônjuge do Ex-Servidor, Sr. GEDÁLIO GONÇALVES, portador do CPF nº 294.759.884-91, Aposentado no cargo de Gari, da Secretaria de Municipal de Viação e Obras, conforme os termos constantes na Portaria n.026/2020, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito e pelo Diretor-Presidente do IAPREV, em 21 de dezembro de 2020.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, atendendo aos requisitos legais.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 5946/2023/6ºPC/SM, pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, onde atendeu todos os requisitos legais, manifestando também pela remessa destes autos ao Órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e



Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 1535/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Ismélia da Penha Balduce Tavares
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer nº PAR-6PMPC-2449/2020/RS - Ricardo Schneider Rodrigues
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Ismélia da Penha Balduce Tavares, na qualidade de companheira do ex-segurado Dirceu Accioly Lindoso, da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica se manifestou pela conformidade do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido neste Gabinete em 01 de novembro de 2022.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de janeiro de 2020, possui fundamento no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, c/c os arts. 42, 46, § 4º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015, peça 10.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 12.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

- o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Ismélia da Penha Balduce Tavares, na qualidade de companheira do ex-segurado Dirceu Accioly Lindoso, consubstanciado no Ato de Concessão de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de janeiro de 2020;
- dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;
- a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 30 de janeiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

* Republicado por incorreção

Maceió, 01 de fevereiro 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela Resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

25.01.2024

TC-11.818-2018 Cícero Sallistiano dos Santos (pensão)

TC-11.815-2018 Carlos Fernando Umbelino da Silva Junior (pensão)

TC-11.805-2018 Joyce Emanuella dos Santos (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.104/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.105/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.106/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato nº 004/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.94/2024-Maria Virgínia Menezes Pinheiro.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à CORREGEDORIA, através da Diretoria de Gabinete da Presidência, para informar se a servidora em tela responde a Processo Administrativo Disciplinar.

TC-00.095/2024-Diretoria de Recursos Humanos-Tce/AL.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, informando que no (Item C) onde cita esta Diretoria-Geral, no que tange as “**solicitações para indicação dos servidores elegíveis para teletrabalho**”. As Diretoria (DFAFOE, DFASEMF E DFAFOM), encaminharam à Presidência, através de documentos, solicitando o regime de teletrabalho e encaminhado a esta Diretoria-Geral no dia 14 de dezembro de 2023, através do ofício nº 771/2023-DGP. Por fim encaminhamos à Diretoria de Recursos Humanos, com assunto supracitado através do **ofício nº 50/2024-DG**, na respectiva data **25/01/2024**. Presente em anexo o ofício nº **52/2024-DG** em resposta ao ofício nº **23/2024-CGTCE** em que reitera o ofício nº **13/2024-CGTCE**, o qual tratou da solicitação de informação no âmbito do processo nº **TC-33/2024**.

TC-00.117/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.118/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.119/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.120/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.104/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.105/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.106/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-11.818-2018 Cícero Sallistiano dos Santos (pensão)

TC-11.815-2018 Carlos Fernando Umbelino da Silva Junior (pensão)

TC-11.805-2018 Joyce Emanuella dos Santos (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

26.01.2024

TC-00.116/2024-Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Alagoas (solic.)

TC-00.115/2024-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON (solic.)

Encaminhe-se os autos à PRESIDÊNCIA para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.117/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.)

TC-00.118/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.)

TC-00.119/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.)

TC-00.120/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de fiscal do convênio, firmado entre esta Corte de Contas e **LABOX COMUNICAÇÃO**



ESTRATÉGICA LTDA., para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.994/2023-João Ernani Accioly Costa Júnior (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Corregedoria, através da Presidência, para informar se o servidor responde a Processo Administrativo Disciplinar.

TC-11.308/2013-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-07.758/2015-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-05.687/2015-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-05.918/2015-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-05.938/2015-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-12.035/2018-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-06.038/2008-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-03.985/2015-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-03.205/2010-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-14.108/2014-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-13.648/2011-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-03.152/2010-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-16.492/2018-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-18.160/2012-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-02.457/2010-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-18.564/2013-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-03.005/2014-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-13.138/2018-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-03.071/2013-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-18.221/2012-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-15.284/2013-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-16.425/2013-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-08.705/2012-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-15.538/2013-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-03.922/2017-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-02.807/2010-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-15.855/2013-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-09.098-2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.188-2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-12.128-2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-07.088-2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-09.827-2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.447-2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.565-2018-Funcontas (aplicação de multa)

TC-08.110-2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.387-2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.794-2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-17.216-2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.445-2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.345-2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-10.257-2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-10.858-2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.404-2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-09.094-2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-01.897-2010-Funcontas (aplicação de multa)

TC-12.977-2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-11.148-2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-15.927-2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.394-2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-14.295-2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-14.635-2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-06.258-2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-06.245-2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.348-2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-12.094-2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.984-2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-18.837-2012-Funcontas (aplicação de multa)

TC-04.322-2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-04.571-2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-05.908-2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-11.751-2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-14.052-2014-Funcontas (aplicação de multa)

TC-18.740-2013-Funcontas (aplicação de multa)

TC-11.692-2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-03.841-2017-Funcontas (aplicação de multa)

TC-01.687-2015-Funcontas (aplicação de multa)

TC-12.411-2011-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.928-2006-Funcontas (aplicação de multa)

TC-13.788-2012-Funcontas (aplicação de multa)

Faço a remessa dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

29.01.2024

TC-00.127/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.128/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato nº 004/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.129/2024-Troia S/A Produtos de Limpeza.(solic)

TC-00.130/2024-Flora Produtos de Higiene E Limpeza S.A.(solic)

TC-00.102/2024-Alagoas Variedades Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.080/2024-Marileide do Nascimento Ferreira.(solic) Retorno os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, com portaria nº **03/2024-DG** publicada e extrato contido em anexo, para providências de sua competência.

TC-00.066/2024-Alagoas Variedades Ltda.(solic)

TC-00.106/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.127/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.128/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.074/2024-Gabinete da Diretoria da Presidência-TCE/AL.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Seção de Arquivo, para arquivamento.

TC-00.131/2024-Nordeste Obras e Serviços Eireli.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

30.01.2024

TC-17.673/2011-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-05.917/2015-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-11.515/2015-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-16.546/2014-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-07.129/2013-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-16.493/2011-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-12.304/2015-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-03.990/2014-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-10.536/2014-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-06.231/2015-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-13.836/2014-Funcontas (Aplicação de Multa)

TC-00.096/2024-Diretoria de Recursos Humanos-Tce/AL.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à CORREGEDORIA, através da Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento providências.

TC-00.135/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.136/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato nº 004/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.131/2024-Nordeste Obras e Serviços Eireli.(solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.137/2024-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário-Soprobem.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos, com objetivo de informar se o contrato firmando está em vigência, promovendo ainda a juntada do referido contrato e termos aditivos.



TC-00.138/2024-Locadora de Veiculo São Sebastião Ltda.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.139/2024-Instituto Rui Barbosa.(solic)

TC-140/2024-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-02.365/2023-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. (solic) Esgotadas a providências desta Diretoria-Geral com encaminhamento contido em anexo, (extrato) disponibilizado no **Diário Oficial**. Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa o **Termo de Dispensa de Licitação** ratificando a contratação direta, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a empresa **RVA COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO LTDA**, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-02.365/2023-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Processo recebido na data de hoje. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a mesma precisa ser devolvido para a promoção da alteração do nome da empresa que ofertou o menor valor, juntada das certidões, bem como, alteração do valor global, conforme despacho de fls. 50 dos autos.

TC-00.073/2024-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon. (solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência a respeito do interesse da **Diretoria de Comunicação** em participar do **Projeto Comunica**, conforme despacho retrô.

TC-00.048/2024-Gabinete da Diretoria da Presidência-Tce/AL.(solic) Esgotadas a providências desta Diretoria-Geral com encaminhamento contido em anexo e extrato disponibilizado no **Diário Oficial**. Remeto os presentes autos à **Diretoria de Comunicação**, na qualidade de gestor do Convênio, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e a **Câmara Municipal de Maceió**, para conhecimento e providências de sua competência.

31.01.2024

TC-00.144/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato nº 004/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.102/2024-Alagoas Variedades Ltda.(solic) Atendendo solicitação (fls.21), remeto os presentes autos à Diretoria Administrativa, para providências de sua competência.

TC-00.145/2024-Polícia Militar do Estado de Alagoas.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.146/2024-Secretaria de Estado da Fazenda-Sefaz.(solic)

TC-00.147/2024-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário – Soprobem (Solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos na qualidade de fiscal do convênio, firmado entre esta Corte de Contas e o instituto **SERVIÇO DE PROMOÇÃO E BEM ESTAR COMUNITÁRIO-SOPROBEM**, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.148/2024-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências.

TC-00.149/2024-Ministério Público Federal-Procuradoria da Republica em Alagoas. (solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.042/2024-Coppini & Cia Ltda.(solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato publicado no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria Administrativa, o 5º Termo Aditivo, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **COPPINI E CIA LTDA**, na qualidade de Gestor do Contrato **TC nº 03/2019**, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.135/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.136/2024-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.138/2024-Locadora de Veiculo São Sebastião Ltda.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.048/2024-Gabinete da Diretoria da Presidência-TCE/AL.(solic) Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira, para conhecimento a respeito da nova dotação orçamentaria e acompanhar a execução do referido convênio.

TC-02.342/2023-Bridge Comunicação e Informática Ltda (Solic.) Após o devido atesto, encaminham-se os autos à Diretoria Financeira para as devidas providências.

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-3PMPC-220/2024/RA

Processo TCE/AL n. TC/34.023624/2023

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. MANIFESTAÇÃO VIA PORTAL DO CIDADÃO. OUVIDORIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE DEMONSTRADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

Processo TCE/AL n. TC/9.1.007918/2023

Interessado: ALDO LIRA DE JESUS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE ESTRELA DE ALAGOAS. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. MÉRITO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Estrela de Alagoas, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: a. Divergência entre relatórios do Balanço Geral, SIOPE e RREO; b. Divergência entre relatórios do Balanço Geral, SIOPS e RREO; c. Fortíssima dependência do Município com relação às transferências constitucionais; d. Divergência na contabilização das Transferências Constitucionais; e. Não foi possível a verificação do cumprimento do inciso II, do § 2º, do art. 29-A, da CF/88 (Duodécimo); f. Realização de 32% de crédito suplementar.

Processo TCE/AL n. TC/34.019583/2023

Interessado: MINISTÉRIO DA FAZENDA

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES DA GESTÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO PIS/PASEP. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE DEMONSTRADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OFERTA DE CONTRADITÓRIO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Processo TCE/AL n. TC/007492/2019

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE CERTAME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE ILEGALIDADE. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESMPC-5PMPC-7/2024/GS Processo: TC/013398/2019 Assunto: DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Classe: DEN. EMENTA REPRESENTAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSUFICIENTE. MANIFESTAÇÃO PELO RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA ADI 6655 E DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 DA ATRICON.

PAR-5PMPC-551/2024/GS Processo: TC/34.017530/2023 Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Classe: DEN. EMENTA DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS DE VERIFICAÇÃO SUMÁRIA DOS FATOS. NÃO REALIZADAS PELO TCE-AL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E INADMISSIBILIDADE.

DESMPC-5PMPC-8/2024/GS Processo: TC/001071/2020 Assunto: DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo



De Camaragibe Classe: DEN. EMENTA REPRESENTAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INSUFICIENTE. MANIFESTAÇÃO PELO RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA ADI 6655 E DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 DA ATRICON.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-6PMPC-6518/2023/RA

Processo: TC/1.31.003654/2021

Interessado: Murielly Sallézya Fernandes de Oliveira

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETUADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE VICISSITUDES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-6508/2023/RA

Processo: TC/7.12.015184/2021

Interessado: CICERO ARTON DA PAZ OLIVEIRA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6545/2023/RA

Processo: TC/597/2019

Interessado: NESTOR FARIAS SOBRINHO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei

n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6550/2023/RA

Processo: TC/7.12.014064/2021

Interessado: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6707/2023/RA

Processo: TC/13244/2019

Interessado: MARIZA FRIERE CAVALCANTE

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para



cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6709/2023/RA

Processo: TC/2.12.011714/2020

Interessado: ANE GABRIELLY SANTOS DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6722/2023/RA

Processo: TC/7.12.016504/2021

Interessado: JOSEFA FERREIRA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca

do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-6725/2023/RA

Processo: TC/7.12.013757/2021

Interessado: NOEMIA FRANCISCA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-306/2024/RA

Processo: TC/1167/2020

Interessado: MARIA VALDEREIS COSTA SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores



públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-304/2024/RA

Processo: TC/1207/2020

Interessado: CARLOS JORGE CAVALCANTE DE MORAES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-305/2024/RA

Processo: TC/7.12.010374/2020

Interessado: ANALITA MARIA DE GOES CORREIA BRITO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público

após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-316/2024/RA

Processo: TC/7.12.006417/2022

Interessado: CLAUDENICE FERREIRA ALVES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-317/2024/RA

Processo: TC/7.12.012377/2021

Interessado: ROSIMAR PEREIRA SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força



normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-318/2024/RA

Processo: TC/7.12.006057/2022

Interessado: ALEXANDRE CESAR BALBINO BARBOSA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-319/2024/RA Processo: TC/7.12.004957/2022 Interessado: DAMARES ALENCAR Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-320/2024/RA

Processo: TC/7.12.012347/2021

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS QUINQUINO DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-363/2024/RA

Processo: TC/3.12.014834/2022

Interessado: FRANCISCA DE SOUZA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-364/2024/RA

Processo: TC/3.12.014837/2022

Interessado: DARCIRA ALVES DOS SANTOS BARBOSA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR



CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-366/2024/RA

Processo: TC/7.12.004297/2022

Interessado: VILMA NASCIMENTO DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-368/2024/RA

Processo: TC/4.12.001854/2021

Interessado: MARIA RAFAEL BRANDÃO RODRIGUES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei

n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-377/2024/RA

Processo: TC/7.12.000194/202

1 Interessado: DIVACI NUNES DE ARAÚJO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-378/2024/RA

Processo: TC/7.12.012894/2021

Interessado: DENISE SILVA ARAÚJO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para



cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-410/2024/RA

Processo: TC/7.12.013517/2021

Interessado: VALDIZA DA COSTA BOMFIM

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

Processo: TC/3.12.016277/2022

Interessado: IVALDETE DA SILVA BARBOSA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar

detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-426/2024/RA

Processo: TC/7.12.017514/2021

Interessado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VALE

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-475/2024/RA

Processo: TC/7417/2019

Interessado: GONÇALO TAVARES MENDES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988,



possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-531/2024/RA

Processo: TC/3.12.014954/2022

Interessado: MARLETE FELIX DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-569/2024/RA

Processo: TC/4.12.006784/2021

Interessado: MARIA VERÔNICA SILVEIRA MATA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores

admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

PAR-6PMPC-202/2024/RA

Processos TCE/AL n. TC/000474/2016

Interessado(a): ALANA GABRIELY SANTOS SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR TITULAR DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS